



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA – CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
PROCESSO Nº 0003096-37.2015.8.14.0000
COMARCA DE ORIGEM: ITAITUBA/PA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS
EMBARGANTE/REVISIONANDO: DEUZIMAR TEODORO FLORÊNCIO
ADVOGADOS: JORGE LUIZ A. TANGERINO – OAB/PA Nº 9009 E OUTRA
EMBARGADA/REVISIONADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATOR P/ACÓRDÃO: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA – PROCESSUAL PENAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE ENFRENTADA E DECIDIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECEDENTE DO STJ. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, em conformidade com as notas taquigráficas, unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. RICARDO FERREIRA NUNES.

Belém/PA, 21 de novembro de 2016

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO
O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR –



DEUZIMAR TEODORO FLORÊNCIO, qualificado nos autos, opôs Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos em face do V. Acórdão nº 164.003, de 29.08.2016, destas Colendas Câmaras Criminais Reunidas que, por maioria, julgou improcedente a Revisão Criminal proposta pelo embargante.

A incidência criminal é do eventual delito de tortura praticado pelo recorrente, quando exercia a função de policial militar no Município de Itaituba/PA, cuja vítima foi o agricultor Francisco de Assis Cativo Guedes.

O embargante, debatendo novamente o meritum causae, discorda da veneranda decisão embargada no tocante à fundamentação de que não há mácula no V. Acórdão nº 103.281, da 1ª Câmara Criminal Isolada, objeto da revisão porque, segundo alega, em relação às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, diz que os motivos do crime estariam contidos no próprio tipo e as consequências se desdobra da proteção penal prevista na tipificação, devendo ser desconsiderada pelo julgador no momento da aplicação da reprimenda.

Rediscutindo a questão da saúde do ofendido, diz que em nenhum momento foi juntado aos autos do processo laudo complementar que comprovaria que não houve sequelas à vítima, fato este de fácil comprovação, bastando apenas entrar no site deste E. Tribunal.

Por derradeiro, refere que apenas duas (culpabilidade e circunstâncias do crime) circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao embargante e que a pena em grau médio é desproporcional, devendo ser reduzida ao mínimo legal, em face da primariedade e dos bons antecedentes, pedindo o provimento dos embargos.

O i. representante ministerial considerou que os embargos não encontram fundamento no art. 619 do CPP, eis que tenta apenas reexame de mérito por via oblíqua, opinando por sua rejeição.

É o Relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração opostos por DEUZIMAR TEODORO FLORÊNCIO e, de plano, não vislumbro acolhimento, senão vejamos: Na via estreita dos embargos não se há de discutir matéria exaustivamente debatida em sessão de julgamento, especialmente porque a principal tese da Revisão Criminal foi de reforma da dosimetria da pena, visando a redução da condenação, sem êxito, porque nenhuma teratologia havia no v. acórdão da Colenda 1ª Câmara Criminal Isolada, objeto da revisão.

De igual modo, neste momento, não se pode enveredar pela dilação de provas, quando o embargante alega que não houve sequelas à vítima, dizendo que é fato de fácil comprovação, bastando apenas entrar no site deste E. Tribunal e, por acaso, diligencieei informalmente no referido site e deparei-me com a ação de indenização por danos da vítima procedente em relação ao pensionamento pelo Estado e os danos morais – Proc. nº 0003997-69.2011.8.14.0024, em razão dos fatos destes autos que privaram o ofendido do sentido da visão, mas não é assunto para o caso, porque não se pode mais discutir provas, nem neste recurso e nem na Revisão Criminal, por ausência de fato novo.



Os presentes Embargos de Declaração não indicam nenhuma omissão, obscuridade ou contradição. O embargante alegou que a decisão estaria em contradição com o posicionamento dos Tribunais Superiores sem apontar qualquer aresto paradigma e, ao contrário da alegação, o venerando acórdão embargado acompanhou precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai das fls. 75-76.

Embargos de Declaração não se destinam à rediscussão da matéria. No mesmo sentido o precedente:

(...). 6. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. 7. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 445.549/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Pub. no DJe de 21/10/2016). Negrito.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 21 de novembro de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator